



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**12.07.2017**

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 04/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100401-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL  
DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADOS: ANA LUCIA TELES DE CARVALHO  
LOPES, LINDALVA TRAJANO SILVA SOUZA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 687/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100401-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Lindalva Trajano Silva Souza

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Quipapá

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o envio de forma intempestiva do RGF do 1º quadrimestre de 2015, cujo prazo de envio era 30/05/15 e foi enviado somente no dia 01/10/15, em desacordo com o art. 55, § 2º, da LRF e o art. 7º da Resolução nº 18/2013 do TCE-PE, item 2.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a prorrogação do contrato de Assessoria Contábil contrariou o art. 57 da Lei Federal nº

8.666/93, item 2.6.1 do Relatório de Auditoria, decido aplicar uma multa no valor de R\$ 7.677,00 (percentual de 10,00%) nos termos do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o pagamento de 13º salário aos Edis sem a existência de Lei Municipal ou Resolução que autorize, provocando em 2015 um dano ao Erário no valor de R\$ 50.100,00, procedimento esse que contraria o princípio constitucional da Legalidade e a deliberação TC nº 0927/11 no Processo em sede de Consulta TC nº 1104531-0 desta Corte de Contas, item 2.6.5 do Relatório de Auditoria, decido aplicar uma multa no valor de R\$ 7.677,00 (percentual de 10,00%) nos termos do art. 73, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 2.6.1 e 2.6.5 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Irregulares as contas do(a) Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR ao Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza um débito no valor de R\$ 50.100,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr(a) Lindalva Trajano Silva Souza multa no valor de R\$ 15.354,00, prevista no artigo 73, incisos II, III,



da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Quipapá  
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que o contrato de assessoria contábil seja prorrogado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;
2. Que a Câmara não pague 13º salário para os Edis enquanto não existir normativo legal criando/autorizando o pagamento, nos termos que preconiza a deliberação TC nº 0927/11 de processo em sede de Consulta desta Corte de Contas;
3. Que os RGFs sejam enviados de forma tempestiva nos termos da legislação pertinente ao assunto.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**13.07.2017**

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100204-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO  
PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADOS: ELCIDES CABRAL DE LIMA, JOÃO  
RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, VANESSA MICHELLE  
DE CARVALHO FERNANDES**

**ADVOGADOS: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE  
REZENDE - OAB: 26965-DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA  
DUERE  
ACÓRDÃO Nº 690/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100204-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Elcides Cabral de Lima

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e das defesas apresentadas (docs. 58 e 65);  
CONSIDERANDO que houve o pagamento do montante de R\$ 8.607,98, a título de tarifas bancárias e juros sobre o atraso no pagamento de empréstimos consignados, ferindo os Princípios da Eficiência e da Legalidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO que o interessado já vem efetuando a restituição, de forma parcelada, do valor apontado pela auditoria, com a devida correção monetária, conforme comprovantes de pagamento anexados ao presente processo;  
CONSIDERANDO que a irregularidade apontada enseja determinação, de forma que não se repita em futuros exercícios;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elcides Cabral de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Elcides Cabral de Lima multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Parte:

João Rodrigues da Silva Junior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53) e das defesas apresentadas (docs. 58 e 65);

CONSIDERANDO a existência de déficit atuarial no RPPS, que apresentou elevado incremento no exercício de 2014, da ordem de R\$ 243.243.652,07, contrariando a Lei Federal no 9.717/98 (art. 1o) e à Constituição Federal (artigo 40);

CONSIDERANDO que a utilização de forma irregular do instituto da contratação temporária ou por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público corroborou com o agravamento do déficit atuarial e financeiro do RPPS, pela inexistência de um número mínimo de segurados a fim de garantir a viabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência; CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não se repita em futuros exercícios;

APLICAR ao Sr(a) João Rodrigues da Silva Junior multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Promover, junto à Prefeitura Municipal, a regularização da situação deficitária do RPPS, por meio da adoção de medidas efetivas para a redução do déficit financeiro e atuarial;
2. Buscar, junto ao agente financeiro do Fundo Previdenciário do Município de Timbaúba, a isenção da cobrança de tarifas bancárias, tendo em vista a grande movimentação financeira e aplicação de recursos do FUNPRETI.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Ao Sr. Elcides Cabral de Lima: dar continuidade ao cumprimento do acordo de parcelamento celebrado com o FUNPRETI, de forma a restituir aos cofres do Fundo Previdenciário, em sua totalidade, o valor despendido, indevidamente, a título de tarifas bancárias e juros sobre empréstimos consignados;
2. Ao Prefeito Municipal: realizar levantamento da necessidade de pessoal efetivo no Poder Executivo para realização de concurso público, no intuito de impactar positivamente a arrecadação do Fundo Previdenciário com a contribuição previdenciária de novos servidores;
3. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2017**



**PROCESSO TCE-PE Nº 16100260-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADOS: LUCENILDO VINICIUS SILVINO DOS SANTOS, ROZANEA RODRIGUES BEZERRA**

**ADVOGADOS: ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - OAB: 15736PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 691/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100260-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Rozanea Rodrigues Bezerra

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Ibimirim

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 51) e da Defesa apresentada (doc. 63);

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de ensejar a rejeição das presentes contas, sendo dignas de determinações para que não persistam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rozanea Rodrigues Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ibimirim

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, o período da publicação e veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs.

2. Fortalecer o controle sobre a Despesa Total do Poder Legislativo, de forma a evitar a extrapolação do limite constitucional.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720378-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 692/17**





VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720378-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar LEGAIS as admissões, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1720519-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 693/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720519-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

## 14.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621025-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ**

**INTERESSADO: Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 694/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621025-6, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Quipapá, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que estão sendo descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Quipapá;



CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Quipapá indicou, em 2016, um índice crítico de transparência pior do que o medido em 2015 que o situa na 166ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução T.C. nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Quipapá, relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Cristiano Lira Martins, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.677,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2017, que deverá ser recolhida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 13 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1600213-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 695/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600213-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule este processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAL a nomeação através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

Recife, 13 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1620364-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 696/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620364-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso



III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro as pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 13 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606415-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA**

**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO CARLOS BRAZ MACEDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 697/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606415-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no Relatório do Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que a peça de defesa, em face das justificativas apresentadas, não ilidiu todas as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o descumprimento aos limites para gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos em questão foram praticados há mais de 8 anos, gerando, por

consequente, efeitos favoráveis aos servidores que tomaram posse;

CONSIDERANDO o Princípio da boa-fé dos servidores nomeados no concurso em exame e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades, ou de que tenha havido prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que os servidores exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não restou evidenciado efetivo prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

Em julgar LEGAIS as admissões de que tratam os presentes autos, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos de admissão dos servidores relacionados nos Anexos I, II e III.

Outrossim, em razão das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, aplicar ao Sr. Francisco Carlos Braz Macedo, com base no inciso III do artigo 73 da Lei 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.636,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



## JULGAMENTOS DO PLENO

**11.07.2017**

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724518-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**  
**INTERESSADO: Dr. MARCOS JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 685/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724518-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0418/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605770-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Acórdão T.C. nº 0418/17, proferido pela 1ª Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1605770-3, Em CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 0418/17.

Recife, 10 de julho de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos

**PROCESSO TC Nº 1301327-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**  
**RECORRENTE: VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.**  
**ADVOGADOS: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 686/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301327-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA VIACON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2301/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1160073-1), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DOS Srs. FLÁVIO DE SOUZA LIMA E EDILSON TORRES DA SILVA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os exatos termos do Parecer MPCO nº 0001/2017, Em NÃO ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelo recorrente, nos termos do Parecer MPCO nº 001/2017. CONSIDERANDO que o excesso pertinente à execução dos serviços de limpeza urbana, no montante de R\$ 377.499,28, foi atribuído pelo Acórdão T.C. Nº 2301/12, solidariamente aos Srs. Flávio de Souza Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Toritama, Edilson Torres da Silva, ex-secretário de obras e a pessoa jurídica VIACON Construções e Montagens Ltda., Em CONHECER do presente Recurso Ordinário, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade





e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar o Acórdão T.C. nº 2301/12, afastando o débito de R\$ 377.499,28 imputado à pessoa jurídica Viacon Construções e Montagens LTDA, dando-lhe quitação. Ademais, em razão do litisconsórcio unitário existente entre o supracitado recorrente e os demais imputados, em relação a este débito, atribuir efeito expansivo subjetivo ao presente Recurso, para excluir também a responsabilidade pela devolução desse valor ao Sr. Flávio de Souza Lima, Prefeito e Ordenador de Despesas, e ao Sr. Edilson Torres da Silva, ex-Secretário de Obras. Por fim, que sejam mantidos os demais termos da referida deliberação.

Recife, 10 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 12.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604721-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS**

**ADVOGADA: Dra. ALDENICE BEZERRA DA SILVA - OAB/PE Nº 33.941**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 688/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604721-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0462/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440119-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DO Sr. OZANO BRITO

VALENÇA, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que as ponderações recursais se apresentaram razoáveis a ponto de ensejar a modificação do julgado quanto ao valor da multa imposta no processo originário; CONSIDERANDO os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade aplicados ao presente caso; CONSIDERANDO jurisprudência deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO ainda o princípio da uniformidade e o da coerência das decisões colegiadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para, reformando a deliberação recorrida, reduzir o valor da multa aplicada ao interessado para R\$ 16.000,00, mantendo incólumes os seus demais termos.

Recife, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509210-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ**

**INTERESSADO: Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 689/17**



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509210-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EVERALDO DIAS DE ARRUDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1240187-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio atacado;

CONSIDERANDO a mudança do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, que no exercício de 2012 e anteriores não cabe a aplicação das Súmulas nºs 07 e 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município teve o Processo de Gestão Fiscal - TCE-PE nº 1140369-0, julgado regular, também do exercício de 2011, quando atingiu o percentual de 54,04% no 2º quadrimestre de 2011;

CONSIDERANDO, que o descumprimento do limite de despesa total com pessoal, que alcançou 59,76% no 3º quadrimestre de 2011 e não 62,84%, e o reenquadramento ocorreu no prazo estabelecido no artigo 23 da LRF, quando o Município reduziu mais de 1/3 no 1º quadrimestre de 2012 - quando atingiu o percentual de 55,00%, e reduziu o restante do excedente no 2º quadrimestre de 2012, reenquadrando-se no limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da LRF, quando atingiu o percentual de 51,27%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Em CONHECER do presente Recurso Ordinário, por atender os pressupostos de admissibilidade, e, em sede meritória, DAR-LHE PROVIMENTO para, alterando o Parecer Prévio, recomendar à Câmara Municipal de Sairé, a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Everaldo Dias de Arruda, afeitas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 11 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

## 15.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722573-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS**

**INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA**

**ADVOGADOS: Drs. ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO - OAB/PE Nº 15.233, JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA - OAB/PE Nº 37.010, LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 701/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722573-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1450/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004034-1), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a deliberação guerreada enfrentou a questão suscitada pelo embargante, não padecendo do vício de omissão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1723975-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO**  
**INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR**  
**ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 702/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723975-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1330038-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; CONSIDERANDO que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis, tampouco trouxe novos documentos capazes de modificar a deliberação recorrida; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de

Pernambuco),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1600458-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/07/2017**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM**  
**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA**  
**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 703/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600458-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SURUBIM NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1073/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0903339-7), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade, interesse e tempestividade; CONSIDERANDO que os argumentos e os documentos apresentados pelo interessado não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 226/2016 e o Parecer Complementar nº 213/2017;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 174**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 11/07/2017 a 15/07/2017

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE/PE),

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1073/12.

Recife, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral